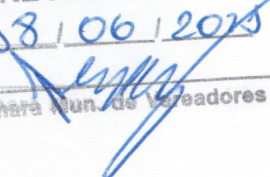


MENSAGEM N.º 045, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

RECEBIDO EM
38/06/2021

Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossa Excelência e aos nobres Edis que compõem esta Casa Legislativa, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 044/2021, DE 15 DE JUNHO 2021**, em apenso, que ***Acréscenta dispositivos à Lei n.º 3378, de 19 de julho de 2010, que regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da política da Assistência Social.***

Nossa proposta apresentada nesse Projeto de Lei, inclui dentro da concessão de benefícios eventuais da política da Assistência Social de Tapejara, a contemplação do **ALUGUEL SOCIAL**.

O benefício, de caráter eventual, tem por objetivo custear a locação de imóveis por tempo determinado, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, para famílias que se encontram em situação emergencial, desabrigadas em razão de vulnerabilidade provocada por situação habitacional de emergência e de baixa renda, calamidade pública, processo de regularização fundiária, em razão de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal, entre outras.

Assim, sensibilizados pelos problemas enfrentados por famílias com extrema vulnerabilidade que buscam ajuda junto a nossa Secretaria Municipal nestes tempos de pandemia, cujo drama e o sofrimento passam muitas vezes despercebidos pela sociedade, pessoas e famílias que se deparam com a indiferença e até mesmo





com o desprezo, mas que merecem a atenção e o incentivo do Poder Público Municipal, dentro de sua política de Assistência Social, estamos incluindo a possibilidade de contemplar, dentro da concessão dos benefícios eventuais, o Aluguel Social, para o qual pedimos a análise e aprovação do Poder Legislativo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,

aos quinze dias do mês de junho de 2021.


EVANIR WOLFF

Prefeito Municipal de Tapejara



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 044/2021, DE 15 DE JUNHO DE 2021

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 3378, de 19 de julho de 2010, que regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da política da Assistência Social.

Art. 1.º Acrescenta o inciso IV, ao Art. 5.º da Lei n.º 3378, de 19 de julho de 2010, que regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da política da Assistência Social, com a seguinte redação:

“ IV – aluguel social.”

Art. 2.º A Lei n.º 3378, de 19 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9.º-A. O benefício eventual, na forma de Aluguel Social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por situação habitacional de emergência e de baixa renda, através do custeio de locação de imóvel, no Município de Tapejara, por tempo determinado, através da Secretaria Municipal da Assistência Social - SMAS.

Art. 9.º-B. Somente poderão ser objeto de locação imóveis que:

I – possuam condições de habitabilidade;

II – não estejam situados em área de risco;

III – não estejam situados em áreas de preservação permanente (APP);



oif

IV – não componham conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos, proibidos de locação.

V – imóveis com situação regular junto ao setor de tributação do município;

VII – inexistência de dívida ativa na Secretaria Municipal da Fazenda em nome do locatário.

Art. 9.º-C. Poderão ter direito à concessão do Aluguel Social as famílias e os indivíduos de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, atendidas as seguintes condições:

I – famílias em situação de abandono ou da impossibilidade de garantia de abrigo aos filhos;

II – a fim de evitar abrigamento institucional nas unidades de acolhimento de Assistência Social, bem como viabilizar o desabrigamento;

III – situação de ruptura de vínculos familiares, abrangendo situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro;

IV – casos com presença de violência física ou psicológica na família ou mesmo ameaça à vida, abrangendo situações de violência sexual, determinante do abandono temporário da moradia;

V – situações de emergência decorrentes de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;



bil

VI – em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, reconhecida nos termos do art. 9.º-I.

Parágrafo único. O Benefício Eventual destina-se as famílias e indivíduos, cadastrados no Programa Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO acompanhados pelos serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Tapejara, cuja renda percapita seja de até meio salário mínimo nacional mensal e até 03 salários mínimos nacionais de renda familiar.

Art. 9.º-D. O benefício do Aluguel Social terá prazo de vigência de até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, mediante parecer social da equipe técnica e desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios eventuais.

Art. 9.º-E. O aluguel social compreenderá o pagamento do valor mensal de até 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional.

Parágrafo único. É vedada a concessão do Aluguel Social a mais de um membro da mesma família.

Art. 9.º-F. Os beneficiários deverão entregar cópia do contrato de aluguel, através de imobiliária, diretamente à SMAS, com reconhecimento de firma.

Art. 9.º-G. O aluguel deverá ser pago diretamente ao locatário ou a imobiliária, mediante autorização prévia do beneficiário.

bjf



Parágrafo único. O beneficiário que tiver o aluguel social suspenso por falta de entrega dos documentos dentro do prazo não receberá o benefício de forma retroativa.

Art. 9.º-H. O pagamento do benefício aluguel social será cancelado, antes mesmo do término de sua vigência, nas seguintes hipóteses:

I – quando for dada solução habitacional para as famílias;

II – quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

III – quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diverso do previsto;

IV – quando identificada a superação da situação de vulnerabilidade;

V – se o beneficiário deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;

VI – se o beneficiário sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Parágrafo único. A fraude no recebimento do aluguel social ensejará o cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis a espécie.

Art. 9.º-I. A concessão do benefício se dará mediante prévia análise social das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade, através de parecer técnico social e analisado por uma comissão composta pela equipe técnica da Gestão do SUAS Municipal.



Parágrafo único. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social Básica, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

Art. 9.º-J. A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel não pode ser confundida com a provisão de moradia no campo da política de habitação, espaço em que o cidadão deve ter sua demanda atendida de forma definitiva.

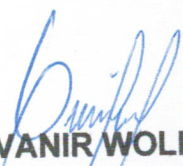
Art. 9.º-K. As despesas decorrentes da concessão do benefício de Aluguel Social limitam-se às dotações específicas na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais."

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, a ser aberto através de Decreto do Executivo e por transposição de dotações orçamentárias, para atendimento das disposições da presente Lei.

Art. 4.º As disposições da presente Lei ficam inclusas no PPA e LDO do presente exercício.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA
aos....


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal

